



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DA FLORESTA DOS GUARÁS  
CNPJ 10.807.713/0001-15**

**DECRETO Nº 001/2022 - CONGUARÁS.**

*Estabelece medidas restritivas, procedimentos e regras a serem adotadas, no âmbito de competência do Poder Executivo Municipal dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Floresta dos Guarás, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19.*

**OS PREFEITOS MUNICIPAIS DA REGIÃO DA FLORESTA DOS GUARÁS, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONGUARÁS,** no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** que por meio do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DA FLORESTA DOS GUARÁS  
CNPJ 10.807.713/0001-15**

COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto Estadual nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, pelo Decreto Estadual nº 36.264, de 14 de outubro de 2020 e pelo Decreto nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

**CONSIDERANDO** os elevados índices de contaminação e transmissão da Influenza Tipo A – Cepa H3N2, que tem contribuído significativamente para a superlotação dos hospitais e unidades básicas de saúde na Região da Floresta dos Guarás;

**CONSIDERANDO** os limites de fornecimento de insumos e de contratações de equipes médicas, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 e pela H3N2 no Estado do Maranhão e também na Região da Floresta dos Guarás;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO** as deliberações da Reunião do dia 10 de janeiro de 2022, entre os prefeitos dos municípios integrantes do CONGUARÁS, para adoção de medidas restritivas de enfrentamento e prevenção da transmissão da Covid-19;

**CONSIDERANDO** ser um objetivo do CONGUARÁS que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível:



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DA FLORESTA DOS GUARÁS  
CNPJ 10.807.713/0001-15**

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Este Decreto, em virtude da elevação do número de casos de contaminação pela COVID-19, suspende a autorização para realização de eventos e reuniões festivas em geral e dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos comerciais e religiosos e dá outras providências.

**CAPÍTULO II**

**DA SUSPENSÃO DE EVENTOS E REUNIÕES**

**Art. 2º** - Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensas, em todo o território da Região da Floresta dos Guarás - MA, as realizações de reuniões e eventos de festividade de qualquer natureza.

**§ 1º** - Incluem-se na vedação a que se refere o *caput* deste artigo as reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, pré-carnaval, carnaval, aniversários, jantares festivos, confraternizações e afins, bem como funcionamento de paredões e carretinhas de som, que gerem aglomeração.

**§ 2º** - A suspensão a que se refere o *caput* deste artigo vigorará a partir do dia 11 de janeiro até o dia 31 de março de 2022.

**CAPÍTULO III**

**DAS ATIVIDADES COMERCIAIS**

**Art. 3º** - É obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os proprietários, funcionários e clientes dos estabelecimentos comerciais, bem como para a pessoa que adentrar e circular nestes locais, e também nas redes bancárias, casas lotéricas e demais instituições que prestem atendimento ao público durante o período de vigência deste decreto.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DA FLORESTA DOS GUARÁS  
CNPJ 10.807.713/0001-15**

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos referidos no caput não poderão receber pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção facial e deverão disponibilizar álcool em gel e/ou água e sabão, aos funcionários e aos clientes, na entrada e na saída do estabelecimento.

**Art. 4º** - As autoridades municipais deverão adotar as providências cabíveis para a responsabilização cível, administrativa e criminal, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 5º** - Os bares e restaurantes deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.

**Parágrafo Único** - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal da localização do estabelecimento e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis inclusive a aplicação de multa, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária do estabelecimento pela Vigilância Sanitária.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO DAS IGREJAS

**Art. 6º** - As igrejas e estabelecimentos religiosos deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para cada 5,00 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna de cada templo religioso.

**Art. 7º** - É obrigatório que todos os participantes façam uso de máscaras de proteção facial, para ingresso e permanência no estabelecimento religioso.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DA FLORESTA DOS GUARÁS  
CNPJ 10.807.713/0001-15**

**Art. 8º** - Disponibilizar, na entrada do estabelecimento religioso, locais para a lavagem adequada das mãos ou disponibilizar, na entrada da entidade, soluções de álcool gel 70%.

**CAPÍTULO V**

**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 9º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

**§ 1º** - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II – multa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

**§ 2º** - As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelas Secretárias Municipais de Saúde diretamente ou por delegação de competência à Vigilância Sanitária do Município da ocorrência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 10** - Uma vez autuado o estabelecimento, cópia dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para conhecimento e providências.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL DA FLORESTA DOS GUARÁS  
CNPJ 10.807.713/0001-15**

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - Com vistas a assegurar o distanciamento físico e contenção da COVID-19, o Município poderá solicitar as Forças de Segurança do Estado do Maranhão, a Vigilância Sanitária e epidemiológica para promover operações nos três turnos com vistas a garantir a obrigatoriedade do uso de máscara e o cumprimento das medidas dispostas neste Decreto.

**Art. 12** - Reitera-se a obrigatoriedade do uso de mascaras durante qualquer deslocamento em vias públicas dos municípios integrantes do Conguarás.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo as demais disposições em contrário.

**REGIÃO DA FLORESTA DOS GUARÁS - MA, EM 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**WASHINGTON LUÍS DE  
OLIVEIRA**

Prefeito Municipal de Bacuri

**JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO**

Prefeito Municipal de Apicum-Açu

**OSVALDO LUÍS GOMES**

Prefeito Municipal de Guimarães

**AMAURY SANTOS ALMEIDA**

Prefeito Municipal de Mirinzal

**ALDENE NOGUEIRA PASSINHO**

Prefeito Municipal de Porto Rico do  
Maranhão

**ALDO LUIS BORGES LOPES**

Prefeito Municipal de Cururupu

**CLEUDILENE GONÇALVES  
PRIVADO BARBOSA**

Prefeita Municipal de Central do  
Maranhão

**JOÃO BATISTA MARTINS**

Prefeito Municipal de Bequimão

**VALDINE DE CASTRO CUNHA**

Prefeita Municipal de Serrano do  
Maranhão

**FERNANDO GABRIEL AMORIM  
CUBA**

Prefeito Municipal de Cedral